

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende impor responsabilidade ao empregador na fiscalização efetiva do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Estabelece que o empregador terá o dever de fiscalizar o uso do EPI, devendo indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A justificção se baseia no fato de que a *“Justiça do Trabalho tem decidido de forma reiterada que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorrente de culpa exclusiva do trabalhador desobriga a empresa do dever de indenizar os danos sofridos pelo empregado, porém, provado que o empregador não fiscalizou o uso do EPI, ele também se torna responsável e fica no dever de indenizar o empregado. São decisões reiteradas que formam uma jurisprudência pacífica em torno do tema”*.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É do conhecimento de todos que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) deve ser utilizado quando não é possível eliminar os riscos a que o empregado está sujeito em seu ambiente de trabalho.

A escolha desse EPI deve ser feita por profissionais especializados, que conhecem não somente os equipamentos, mas também as condições em que o trabalho é executado e o tipo de risco a que o trabalhador está sujeito, além do grau de proteção que o equipamento deverá proporcionar.

Segundo dados mais recentes do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, durante o ano de 2014, foram registrados no INSS cerca de 704,1 mil acidentes do trabalho.

Certamente que esses números poderiam ser muito menores se a lei fosse fielmente cumprida. Portanto, exigir que os empregadores sejam partícipes nesse processo é uma medida salutar que ajudará ainda mais a diminuir os casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, pela falta do uso de EPI.

Ademais, como justificado pelo próprio autor do projeto, essa é a posição que vem sendo reiteradamente adotada pela Justiça do Trabalho em suas decisões.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.138, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator